



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.656 - SP (2019/0147492-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : SUPERFRIGO INDUSTRIA E COMERCIO SA
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S) - SP356107
AGRAVADO : AGRO CARNES ALIMENTOS AT.C. LTDA
ADVOGADO : DANILO ANTONIO MOREIRA FÁVARO - SP220627
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SEQUESTRO DE BENS DECRETADO NO ÂMBITO DE MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL. EMBARGOS DE TERCEIRO PREVISTOS NO ARTIGO 129 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CPC. JULGADOS OS EMBARGOS DE TERCEIRO, OS RECURSOS CABÍVEIS SÃO OS PREVISTOS NA LEI PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Em matéria penal, é intempestivo o agravo interno que não observa o prazo de interposição de 5 dias, conforme art. 39 da Lei n. 8.038/90, art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ e 798 do Código de Processo Penal – CPP.

2. Aos embargos de terceiro previstos no art. 129 do CPP são aplicáveis subsidiariamente os dispositivos do Código de Processo Civil – CPC, consoante art. 3º do CPP. Por seu turno, a fase recursal, por possuir expressa previsão legal no CPP, não observa os prazos e ditames do CPC.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2020(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.656 - SP (2019/0147492-4)

AGRAVANTE : SUPERFRIGO INDUSTRIA E COMERCIO SA
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S) - SP356107
AGRAVADO : AGRO CARNES ALIMENTOS AT.C. LTDA
ADVOGADO : DANILO ANTONIO MOREIRA FÁVARO - SP220627
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo interno interposto por SUPERFRIGO INDUSTRIA E COMERCIO SA contra decisão do MINISTRO PRESIDENTE do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, ante a intempestividade do recurso especial (fls. 395/396).

Após a decisão agravada, o agravante interpôs embargos de declaração (fls. 942/945).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF apresentou resposta pela rejeição dos aclaratórios (fls. 949/955).

O MINISTRO PRESIDENTE do STJ conheceu dos aclaratórios como agravo interno, determinando o complemento das razões recursais e vista à parte agravada (fl. 960).

Em complemento, o agravante fez breve síntese processual. Narrou que interpôs recurso especial com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal – CF, apontando violação aos artigos 1022 e 1023, ambos do Código de Processo Civil – CPC, bem como aos artigos 487, 619, 674 e 1009, todos também do CPC, que não foi admitido por intempestividade. Em seguida, interpôs agravo em recurso especial que não foi conhecido no STJ também em razão da intempestividade do recurso especial. Não satisfeito, opôs aclaratórios (fls. 942/945) recebidos como agravo interno (fl. 960).

Quanto ao mérito (fl. 966), o agravante sustenta que o recurso especial é tempestivo, pois interposto no prazo legal disposto na legislação processual civil aplicável aos embargos de terceiro movido em face de arresto cautelar decorrente de procedimento investigatório. Aduz que o Tribunal *a quo* indevidamente não conheceu de embargos de declaração opostos pelo agravante porque intempestivo de acordo com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 619 do Código de Processo Penal – CPP. Destaca que o recurso especial visa justamente discutir qual prazo processual aplicável aos embargos de terceiros opostos em face de sequestro cautelar em processo de investigação criminal, se prazo processual civil ou penal. Acresce que o debate é essencial para se aferir a tempestividade ou não do recurso especial, vez que os aclaratórios intempestivos não interrompem o prazo. Entende que o prazo aplicável é o da lei processual civil, eis que os embargos de terceiro está fundado no procedimento previsto pela lei processual civil, tendo a sentença, inclusive, julgado o feito com fundamento no art. 269 do Código de Processo Civil de 1973 – CPC/73.

Requer o provimento do agravo para que os prazos processuais do CPC sejam aplicáveis ao embargos de terceiro decorrente de sequestro de bens em face de procedimento criminal.

O MPF, em contraminuta, requereu a negativa de provimento ao agravo interno (fls. 974/982).

O MPF, como *custus iuris*, postulou pelo não conhecimento do agravo interno (fls. 993/996).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.656 - SP (2019/0147492-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : SUPERFRIGO INDUSTRIA E COMERCIO SA
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S) - SP356107
AGRAVADO : AGRO CARNES ALIMENTOS AT.C. LTDA
ADVOGADO : DANILO ANTONIO MOREIRA FÁVARO - SP220627
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SEQUESTRO DE BENS DECRETADO NO ÂMBITO DE MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL. EMBARGOS DE TERCEIRO PREVISTOS NO ARTIGO 129 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CPC. JULGADOS OS EMBARGOS DE TERCEIRO, OS RECURSOS CABÍVEIS SÃO OS PREVISTOS NA LEI PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Em matéria penal, é intempestivo o agravo interno que não observa o prazo de interposição de 5 dias, conforme art. 39 da Lei n. 8.038/90, art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ e 798 do Código de Processo Penal – CPP.

2. Aos embargos de terceiro previstos no art. 129 do CPP são aplicáveis subsidiariamente os dispositivos do Código de Processo Civil – CPC, consoante art. 3º do CPP. Por seu turno, a fase recursal, por possuir expressa previsão legal no CPP, não observa os prazos e ditames do CPC.

3. Agravo interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O agravo não merece conhecimento, pois intempestivo, à luz do CPP, conforme se verá abaixo, fundamentos os quais se aplicam também para a intempestividade dos aclaratórios opostos na origem.

Consta dos autos que o agravante opôs embargos de terceiro visando à exclusão do sequestro de seus bens decretado no âmbito da medida cautelar criminal n. 0001666-65.2006.403.6124 (fl. 617). O pedido foi julgado improcedente, consoante art. 269, I, do CPC/73 (fl. 624).

Pois bem, o CPP prevê o instituto dos embargos de terceiro (art. 129), mas não o regulamenta, motivo pelo qual incidente o CPC, por aplicação analógica, consoante art. 3º do CPP. Cito precedente:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BEM MÓVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BOA-FÉ. RELAÇÃO JURÍDICA PREEXISTENTE. ILICITUDE PREVIAMENTE ADMITIDA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. MOMENTO. APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Código de Processo Penal prevê três espécies de embargos: (i) embargos do terceiro estranho ao processo (art. 129, do Código de Processo Penal - CPP); (ii) embargos do acusado (art. 130, I, do CPP); e (iii) embargos do terceiro de boa-fé (art. 130, II, do CPP).

2. O primeiro caso diz respeito à parte completamente estranha ao fato discutido, como bem exemplifica Renato Brasileiro de Lima, "suponha-se que, por ocasião do sequestro, tenha havido algum equívoco acerca do bem em relação ao qual foi imposta a medida cautelar (v.g, apesar de o juiz determinar o sequestro da casa 'A', a medida é levada a efeito contra a casa 'B')"(Manual de processo penal: volume único. 5 ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017). Estes embargos seguem o rito do art. 674 do Novo Código de Processo Civil - NCPC e podem ser opostos a qualquer momento do processo até o trânsito em julgado da sentença e, mesmo após o seu trânsito em julgado, no prazo de 5 dias a contar da arrematação do bem e serão julgados tão logo tenha a parte contrária contestado os embargos no prazo de 10 dias e tenham sido produzidas todas as provas requeridas para demonstração do direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

7. *Recurso especial provido para que seja mantido o sequestro do veículo GM/Vectra GLS, ano 1998/1999, Placa AMG-5080, Renavan 70.622761-1 e determinado o julgamento dos embargos de terceiro de boa-fé somente após o trânsito em julgado da ação penal (AREsp 1420461/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 7/10/2019).*

Ultrapassada a sentença que julga os embargos definitivamente, cabível já era o recurso de apelação, consoante o art. 593, II, do CPP, por expressa previsão legal. Cito precedente:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INCIDENTAL DE EMBARGOS DE TERCEIRO MANEJADA NO CURSO DE AÇÃO CRIMINAL DE LAVAGEM DE DINHEIRO. NATUREZA JURÍDICA PROCESSUAL PENAL PREVISTA PELO ART. 129 DO CPP. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO DE 5 DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 593 DO CPP. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O ora agravante manejou ação incidental de embargos de terceiro, no bojo de ação penal que determinara o sequestro de aeronave de sua suposta propriedade, que foram rejeitados pelo Juízo de primeiro grau. Ao interpor apelação, a defesa deixou de observar o prazo de 5 dias previsto pelo art. 593 do CPP, deixando precluir a questão.*

2. *Contra a sentença que rejeitou os embargos, o recorrente interpôs agravo de instrumento, perante o Tribunal de origem, que não conheceu do recurso, tendo em vista o equívoco da defesa, que deveria ter lançado mão de apelação criminal, reputando impossível, in casu, a incidência do princípio da fungibilidade, por se tratar de searas processuais diversas.*

3. *Em face da peculiar trajetória da ação criminal de que se cuida, evidentemente inserida no âmbito da seara processual penal, nada há a reparar na decisão impugnada.*

4. *Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1044486/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 15/12/2017).*

É bem verdade que o Tribunal a quo julgou o mérito do apelo do agravante interposto com fulcro nos artigos 496, I, e 513, ambos do CPC/73 (fl. 688), conforme acórdão de folhas 770/776. Mas, em face de aclaratórios opostos pelo agravante, o Tribunal de origem retomou, de modo correto, a aplicação do CPP, para aferir a tempestividade. Cito o trecho do voto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, o prazo para interposição dos embargos declaratórios é de 02 (dois) dias. In verbis:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas; poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Examinando os autos, verifico que o acórdão embargado de fl. 666 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 11/12/2017 (segunda-feira), conforme certificado a fl. 666-v dos autos.

Considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, a data de publicação a ser considerada é 12/12/2017 (terça-feira). Como a contagem do prazo recursal se iniciou no primeiro dia útil seguinte à data de publicação, então se deu a partir do dia 13/12/2017 (quarta-feira), e expirou em 14/12/2017 (quinta-feira). E sendo opostos os embargos declaratórios em 19/12/2017 (terça-feira), conforme atesta o protocolo de fl. 667, resta evidente a sua intempestividade.

Ante do exposto, não conheço dos embargos declaratórios opostos às fls. fls. 673/678 por serem intempestivos (fl. 814).

Assim, a intempestividade dos referidos aclaratórios devidamente constatada culminou com o reconhecimento da intempestividade do recurso especial tanto no juízo de admissibilidade no Tribunal de origem (fls. 891/895) quanto na decisão ora agravada.

Enfim, por se tratar de sequestro de bens no âmbito do processo penal, os prazos processuais aplicáveis são os previstos no CPP e legislação especial, exceto em caso de lacuna. O agravo interno é intempestivo porque não observou o prazo de 5 dias, haja vista que a decisão agravada foi publicada em 1º/8/19 (fl. 940), quinta-feira, tendo início em 2º/8/19, sexta-feira, e término em 6º/8/19, terça-feira, ao passo que os aclaratórios recebidos como agravo regimental foram opostos apenas em 8º/8/19 (fl. 942). Cito precedentes:

PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo interno que não observa o prazo de interposição de 5 dias, conforme art. 39 da Lei n. 8.038/90, art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e 798 do Código de Processo Penal - CPP.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao entendimento de que não há prerrogativa do Ministério Público e Fazenda Pública em relação à contagem em dobro dos prazos processuais quando se trata de matéria penal, à exceção da Defensoria Pública e aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços estatais de assistência judiciária.

3. *Agravo interno não conhecido* (AgInt no REsp 1696793/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2018).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. *Não se conhece de agravo interno interposto fora do quinquídio regimental.*

2. *Agravo interno não conhecido* (AgInt no REsp 1539277/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 3/4/2018).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0147492-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.509.656 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011431920074036124 00016666520064036124 00020473920074036124
11431920074036124 16666520064036124 20000806 200703000974242
200761240011437 200761240020475 20082400019271 20473920074036124

EM MESA

JULGADO: 01/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERFRIGO INDUSTRIA E COMERCIO SA
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S) - SP356107
AGRAVADO : AGRO CARNES ALIMENTOS AT.C. LTDA
ADVOGADO : DANILO ANTONIO MOREIRA FÁVARO - SP220627
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERFRIGO INDUSTRIA E COMERCIO SA
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S) - SP356107
AGRAVADO : AGRO CARNES ALIMENTOS AT.C. LTDA
ADVOGADO : DANILO ANTONIO MOREIRA FÁVARO - SP220627
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.